



Prefeitura Municipal de Marco

Estado do Ceará

MENSAGEM N° ____ , DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação e deliberação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, cuja finalidade primordial é autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir e a regulamentar a utilização de modernos meios de pagamento para a quitação de créditos tributários e não tributários devidos ao Município. Trata-se de uma medida que visa incorporar ao sistema de arrecadação municipal as ferramentas de pagamento digital, como o Sistema de Pagamento Instantâneo (PIX), o cartão de crédito e o cartão de débito, alinhando a nossa Administração Fazendária às mais atuais práticas de mercado e às expectativas dos nossos munícipes.

A presente proposição legislativa fundamenta-se na imperiosa necessidade de modernizar a máquina administrativa, conferindo maior agilidade, eficiência e segurança aos processos de arrecadação. A adoção de novas modalidades de pagamento digital representa um avanço significativo na relação entre o Fisco e o contribuinte, proporcionando a este último maior comodidade, conveniência e flexibilidade para o cumprimento de suas obrigações. Em um cenário de crescente digitalização dos serviços financeiros, é dever do Poder Público ofertar alternativas que simplifiquem a vida do cidadão, reduzindo a burocracia, os custos de deslocamento e a necessidade de transações em papel-moeda.

Adicionalmente, a proposição já contempla a necessária alteração na legislação tributária municipal para dar pleno suporte jurídico à medida. Especificamente, propõe-se a atualização do artigo 53 da Lei Complementar nº 04, de 23 de dezembro de 2009, nosso Código Tributário Municipal, que atualmente restringe as formas de pagamento à moeda corrente, cheque ou débito em conta. A alteração permitirá a inclusão expressa dos novos meios eletrônicos, garantindo total segurança jurídica para a Administração e para os contribuintes. A implementação se dará sem



Prefeitura Municipal de Marco

Estado do Ceará

qualquer ônus para o erário municipal, uma vez que o projeto estabelece que todos os encargos operacionais decorrentes da utilização de cartões de crédito ou débito ficarão a cargo exclusivo do contribuinte optante, que terá plena ciência dos custos totais da transação antes de sua efetivação. Ademais, o repasse dos valores ao cofre municipal será realizado de forma integral e imediata pelas instituições financeiras credenciadas, eliminando riscos de inadimplência para o Município.

A exploração das novas modalidades de pagamento não apenas atende a uma demanda da sociedade por serviços públicos mais modernos e acessíveis, mas também possui o potencial de incrementar a arrecadação municipal. Ao facilitar o pagamento, especialmente de débitos em atraso, e ao permitir que o contribuinte utilize o limite de seu cartão de crédito para parcelar o débito junto à sua operadora enquanto o Município recebe o valor à vista, criam-se condições mais favoráveis para a regularização fiscal. Tal medida, como reflexo, amplia a capacidade de investimento do Município em áreas essenciais como saúde, educação e infraestrutura, revertendo-se em benefícios concretos para toda a coletividade.

Em suma, a medida fortalecerá a gestão fazendária do Município, promoverá a cidadania fiscal, ampliará a eficiência administrativa e garantirá que a arrecadação de receitas se processe de maneira mais célere, segura e conveniente para todos.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores desta Casa para a sua aprovação.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, aos 20 de janeiro de 2026.

Francisco Rogério Osterno Aguiar Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Marco

Estado do Ceará

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS POR MEIO DE PIX, CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2009, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARCO, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Marco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, como modalidades adicionais para o pagamento de créditos tributários e não tributários de titularidade do Município de Marco, inscritos ou não em dívida ativa, as transações por meio de cartão de crédito, cartão de débito e o Arranjo de Pagamento Instantâneo (Pix), conforme as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A disponibilização destas modalidades de pagamento constitui uma faculdade oferecida ao contribuinte, sem prejuízo da manutenção dos meios de quitação já existentes na legislação, cabendo ao cidadão a escolha pela forma que melhor se adeque às suas necessidades.

§ 2º Os sistemas a serem implementados para a efetivação dos pagamentos de que trata o *caput* deste artigo deverão, obrigatoriamente, permitir a inequívoca identificação do contribuinte e do débito que está sendo quitado, por meio de cruzamento de dados, emissão de códigos de barras, Código QR (Quick Response), ou outra tecnologia que garanta a rastreabilidade e a correta alocação da receita.

§ 3º A adesão a qualquer uma das modalidades de pagamento previstas nesta Lei implica a aceitação plena, por parte do contribuinte, de todas as condições operacionais e financeiras estabelecidas pela instituição de pagamento por ele escolhida, não cabendo ao Município qualquer responsabilidade sobre a relação contratual entre o contribuinte e a referida instituição.

Art. 2º. O artigo 53 da Lei Complementar Municipal nº 04, de 23 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Marco

Estado do Ceará

"Art. 53. O pagamento de tributos e demais créditos municipais é efetuado em moeda corrente, cheque, débito em conta, bem como por meio de cartão de crédito, cartão de débito e Arranjo de Pagamento Instantâneo (Pix), dentro dos prazos fixados pela Administração.

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º O pagamento por meio de cartão de crédito, débito ou Pix extingue a obrigação do sujeito passivo perante a Fazenda Municipal no momento da confirmação da transação pela instituição financeira ou de pagamento, que se responsabilizará pelo repasse integral do valor ao Tesouro Municipal.

§ 3º O crédito tributário pode ser recolhido parceladamente, nas condições estabelecidas pela legislação específica, sendo que a opção pelo pagamento com cartão de crédito não se confunde com o parcelamento administrativo do débito, tratando-se de uma operação de financiamento entre o contribuinte e a operadora do cartão." (NR)

Art. 3º. A efetivação do pagamento por meio de cartão de crédito ou débito observará, no mínimo, as seguintes condições, que deverão ser detalhadas em regulamento expedido pelo Poder Executivo:

I – o repasse do valor correspondente ao crédito municipal para a conta do Tesouro Municipal será realizado de forma integral e à vista pela empresa operadora, ainda que o contribuinte opte por parcelar o valor em sua fatura de cartão de crédito, nos prazos e condições pactuados com a instituição financeira;

II – os encargos, as taxas de administração, as eventuais diferenças de valores e quaisquer outros custos decorrentes da transação com cartão de crédito ou débito serão de responsabilidade exclusiva do titular do cartão, devendo ser informados de maneira clara e prévia ao contribuinte pela empresa credenciada no momento da operação;

III – a operação será realizada por conta e risco das instituições integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), de modo que eventual inadimplemento por parte do titular do cartão em relação à respectiva fatura não produzirá qualquer efeito sobre a quitação do crédito tributário junto ao Município, nem gerará qualquer tipo de ônus, presente ou futuro, para a Fazenda Pública Municipal;



Prefeitura Municipal de Marco

Estado do Ceará

IV – a comprovação da quitação do débito perante o Município dar-se-á exclusivamente por meio do comprovante de arrecadação com autenticação digital emitido pelo sistema da Fazenda Municipal ou pelo agente arrecadador conveniado, não servindo para este fim a mera apresentação do recibo da transação com o cartão.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, autorizado a firmar, sem ônus para o Município, os necessários contratos, convênios, acordos de cooperação técnica ou termos de credenciamento com instituições financeiras, adquirentes, subadquirentes ou empresas facilitadoras de pagamento, devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, com o objetivo de viabilizar e operacionalizar a arrecadação de que trata esta Lei.

Art. 5º. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, inclusive, aos créditos de natureza tributária ou não tributária constituídos, parcelados ou inscritos em Dívida Ativa em data anterior à sua vigência, como forma de facilitar a regularização fiscal dos contribuintes.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei Complementar, no que couber, estabelecendo os procedimentos técnicos, operacionais e de controle necessários à sua fiel execução.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, Ceará, aos 20 de janeiro de 2026.

Francisco Rogério Osterno Aguiar Neto
Prefeito Municipal